



INFORMATIVO N. 10/2013

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1401391/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Evandro Machado da Costa, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO. Recurso especial parcialmente provido. (DJe 26-9-2013).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1357813/RJ**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrente, Marlene Felipe Madeira Gama e, como recorrida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (DJe 24-9-2013).



3) Decisão do **Recurso Especial n. 1316670/SC**, proferida pelo Relator Ministro Og Fernandes, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, R. da S. N., nos seguintes termos:

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação. Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 12 c/c o art. 18, III, da Lei n. 6.368/76, à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais pagamento de 66 dias-multa. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.343/06, requereu a redução da pena prevista no art. 33, § 4º, com base no preceito secundário do art. 12 da Lei n. 6.368/76 (antiga Lei de Drogas), na fração de 2/3, sendo o pedido deferido, ocasião em que se afastou também a majorante prevista no art. 18, III, da Lei n. 6.368/76. Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar de 1/6, tornando-a definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 41 dias-multa. Daí o recurso especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, sustentando a impossibilidade de combinação de leis com a finalidade de incidir a causa de diminuição de pena trazida pela nova legislação antidrogas, sobre a reprimenda prevista no art. 12 da Lei n. 6.368/1976. Requer, em suma, seja reformado o acórdão e, conseqüentemente, restabelecida a pena imposta na sentença condenatória. Com as contrarrazões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. Decido. De início, resalto que foi apreendido em poder do recorrido, aproximadamente, 68 kg (sessenta e oito quilos) de maconha e 1 kg (um quilo) de cocaína (e-fl. 89), vindo a ser condenado pela prática do crime previsto no art. 12, c/c o art. 18, III, da Lei n. 6.368/76. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pontificou, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.094.499/MG, ser inadmissível a combinação de leis, de modo a ser inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ao preceito secundário do art. 12 da Lei n. 6.368/76 (antiga Lei de Drogas). Em casos tais, tem-se proclamado ser devida a perquirição se a incidência, na íntegra, da novel legislação seria – ou não – mais favorável ao paciente. A propósito, confira-se: [...] (HC 111.304/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.3.2011). [...] (HC 158189/SP, Relator Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR -, DJe 16/04/2013). Assim, embora a jurisprudência tenha se assentado pela impossibilidade de combinação de diplomas legislativos, não fica afastada a hipótese de aplicação, se mais favorável ao réu, da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 sobre o preceito secundário do referido dispositivo, cuja pena corporal varia de 5 a 15 anos de reclusão. Com tal operação, conferir-se-ia aplicabilidade ao princípio da retroatividade da Lei Penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL) sem se malferir o princípio da separação dos poderes, que veda ao Judiciário o exercício da função legiferante típica. Diante disso, impõe-se que o Tribunal de origem reavalie os requisitos exigidos para a concessão do aludido benefício, de acordo com as diretrizes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso apenas a fim de determinar que o Tribunal de origem reavalie a possibilidade de se promover a incidência do redutor sobre a reprimenda calculada a partir do preceito secundário do art. 33 da nova Lei de Drogas, e, desde que mais favorável ao réu, realize o redimensionamento da pena. Publique-se. Intimem-se. (DJe 27-9-2013).

- 4) Decisão do **Agravo em Recurso Especial n. 382287/SC**, proferida pelo Relator Ministro Humberto Martins, em que figuram, como agravante, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Videira e, como agravados, Marilene Scussiato Carlesso e outros, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. (DJe 25-9-2013).

- 5) Decisão do **Recurso Especial n. 1410839/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrida, Valdea Rosa Hiebl, nos seguintes termos:

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 190/198) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. LÉDIO ROSA DE ANDRADE). O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 194): CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA. PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PROTESTO PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 2.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação do arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando ser descabida a aplicação da multa, já que os Embargos-Declaratórios visavam suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 98 desta Corte. É o relatório. 3.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de ser descabida a aplicação da multa, já que os Embargos Declaratórios visavam suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, nos termos da Súmula 98 desta Corte. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos que se instauram, o que redundaria em prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Recomendável, ao ver do subscritor do presente, por ser questão repetitiva e multitudinária, a inserção da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos, instituída pelo CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.08. 4.- Pelo exposto, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal, submetendo-o ao regime dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, 5.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 6.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 7.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. (DJe 2-10-2013).

6) Decisão do **Recurso Especial n. 1409357/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrido, Ciderlei Pedro Jerônimo, nos seguintes termos:

DECISÃO 1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fls. 62/70) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel^a. Des^a. Substituta CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA). O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 63): AGRAVO (ART. 557, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO GRAVADA - A CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO PROVA APENAS QUE A DECISÃO FOI PUBLICADA, MAS NÃO COMPROVA QUE SOMENTE AQUELA DATA A AGRAVANTE FOI INTIMADA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO SEM PAGINAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM E IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE DE CARTÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 177, DO CNCGJ - INVIABILIDADE DA AVERIGUAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECLAMO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 2.- Em suas razões de Recurso Especial, aponta a agravante divergência jurisprudencial quanto à prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso. É o relatório. 3.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de ser prescindível a certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos que se instauram, o que redundaria em prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Recomendável, ao ver do subscritor do presente, por ser questão repetitiva e multitudinária, a inserção da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos, instituída pelo CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.08. 4.- Pelo exposto, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal, submetendo-o ao regime dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, 5.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 6.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 7.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. (DJe 2-10-2013).

7) Decisão do **Conflito de Competência n. 129019/SC**, proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, em que figuram, como suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara de Florianópolis e, como suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, COMPONENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. PROUNI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. (DJe 3-10-2013).

8) Decisão do **Habeas Corpus n. 267891/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como impetrantes, Leonardo Pereima de Oliveira Pinto e outros e, como impetrado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 302 E 303, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA DE HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE, ENTRETANTO, IMPÕE A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. No concurso formal de crimes, a extinção da punibilidade pela incidência do instituto da prescrição incide sobre a pena cominada por cada crime, isoladamente, consoante a regra do art. 119 do Código Penal. 2. Consistindo em um ano a pena imposta ao Condenado pela prática do delito de lesão corporal culposa, a prescrição ocorre no prazo de quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. 3. Writ não conhecido, por se tratar de errônea impetração originária em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário constitucional. 4. Ordem de habeas corpus concedida ex officio, em razão da configuração de patente constrangimento ilegal ao direito ambulatorial do Paciente, para extinguir a punibilidade estatal quanto ao crime de lesões corporais, com fulcro no art 107, inciso V, c.c. o art. 112, I, do Código Penal. (DJe 7-10-2013).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1322980/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Ari Miranda da Rosa, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (DJe 7-10-2013).

10) Decisão do **Recurso Especial n. 1191421/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrida, S. S. F., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. (DJe 7-10-2013).

11) Decisão do **Recurso Especial n. 1257259/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, M.G., nos seguintes termos:

PENAL. PREFEITO. DELITO DO ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES TRANSITADAS EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO DEPOIS DO COMETIMENTO DO CRIME ATUAL.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (DJe
8-10-2013).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 1247943/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, A.M. e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PENAL. PREFEITO DELITO DO ART. 92, IN FINE, DA LEI N.º 8.666/1993.
DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.
LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL
PREJUDICADO. (DJe 8-10-2013).

13) Decisão do **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 130342/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como embargante, Claudio Kuhnen e, como embargado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO
ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS.
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO.
OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1.
Observe que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente,
entendeu não ser possível reapreciação das circunstâncias da causa,
colhidas na instrução criminal, que demonstraram a autoria e materialidade,
por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma,
a Súmula 7, desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o
órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos
alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender
necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado
convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação
infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há,
portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos
previstos no art. 619, do Código de Processo Penal. 4. Por ser a prescrição
matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento
das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do
Código de Processo Penal. 5. Considerada a pena de 2 (dois) anos de
reclusão, fixada pelo Tribunal a quo, bem como o transcurso do prazo
superior a 4 (quatro) anos depois da sentença condenatória, com trânsito em
julgado para a acusação, deve ser reconhecida a prescrição superveniente
da pretensão punitiva do Estado. 6. Embargos declaratórios acolhidos para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal do embargante no que tange ao delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. (DJe 14-10-2013).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1243882/SC**, proferida pela Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Roberto Franciozi e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. Recurso especial provido. (DJe 11-10-2013).

15) Decisão do **Conflito de Competência n. 124027/SC**, proferida pela Relatora Ministra Marilza Maynard, em que figuram, como suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina e, como suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ENGLOBA A CONDUTA DESCRITA PELO PARQUET ESTADUAL E INCLUI OS CRIMES DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E APROPRIAÇÃO DE BEM DE QUE TEM POSSE EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO NA CONDIÇÃO DE GERENTE OU ADMINISTRADOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 4º E 5º C/C ART. 25, DA LEI N. 7.462/1986. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 26 DA REFERIDA LEI. 1. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve a prática de 23 (vinte e três) fatos delituosos, englobando o fato descrito na denúncia do Parquet estadual, ao qual o Magistrado de primeiro grau já havia desclassificado para conduta típica prevista na Lei n. 7.492/1986, e declinado da competência para a Justiça Federal. 2. Consta da denúncia oferecida na Justiça Federal à prática, em tese, de diversos crimes, e dentre eles os previstos nos arts. 4º (gestão fraudulenta de instituição financeira), 5º (apropriar-se de bem móvel de que tem a posse em proveito próprio ou alheio) da Lei n. 7.492/1986, cuja competência exclusiva para processar e julgar é da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida lei. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, o suscitante. (DJe 17-10-2013).

16) Decisão do **Recurso Especial n. 1248975/ES**, proferida pelo Relator Ministro Raul Araújo, em que figuram, como recorrente, Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO e, como recorrido, Benedito Francisco Elias, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito, condenando a recorrente e a massa falida da CIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA S/A - COFAVI ao pagamento da complementação de aposentadoria, incluindo as parcelas atrasadas, de BENEDITO FRANCISCO ELIAS, ora recorrido. Considerando que o processo foi indicado pela origem para ser apreciado e julgado como recurso repetitivo, submeto os autos ao julgamento da Segunda Seção na forma do art. 543-C do CPC e do art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ n. 8/2008. Sendo assim, determino: a) a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, inc. II, da Resolução STJ n. 8/2008; b) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução-STJ 8/2008; c) dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à Associação de Entidades Fechadas de Previdência Privada - ABRAPP e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC; d) suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior; e) paralização, na origem, dos processos que tratam sobre a temática, até o julgamento final deste ou ulterior deliberação. Publique-se. (DJe 9-10-2013).

17) Decisão do **Recurso Especial n. 1102878/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Edemilson Darosci e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.690/2008. EXAME PERICIAL REALIZADO APENAS POR UM PERITO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONFIRMA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA CONSIDERADA TAMBÉM COMO PERSONALIDADE NEGATIVA. AFRONTA À SÚMULA 241/STJ. PRISÃO ANTERIOR VALORADA DESFAVORAVELMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. ARMAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS COM O RECORRENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. 3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (DJe 15-10-2013).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1293511/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram, como recorrentes, Clarice Aciria Dreissig Strapasson e Pedro Luiz Strapasson e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI 8.072/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF NO HC 111.840/ES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA NEGADA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO LEGAL. ÓBICE SUPERADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (DJe 18-10-2013).

19) Decisão da **Medida Cautelar n. 21813/SC**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram, como requerente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, como requerido, Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EVENTUAL APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PRECEDENTES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. (DJe 17-10-2013).

20) Decisão do **Agravo em Recurso Especial n. 392091/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como agravante, Osni da Rosa e, como agravado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 6.368/76. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N.º 281 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (DJe 22-10-2013).

21) Decisão do **Recurso Especial n. 1376828/SC**, proferida pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, S. P. dos S., nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, DO CP. PATAMAR MÍNIMO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. (DJe 23-10-2013).

22) Decisão do **Recurso Especial n. 1407852/SC**, proferida pelo Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, E.S. dos S., nos seguintes termos:



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. RELACIONAMENTO AMOROSO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. VIDA DISSOLUTA. IRRELEVÂNCIA PARA A TIPIFICAÇÃO PENAL. PRECEDENTES. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Recurso especial provido. (DJe 24-10-2013).

23) Decisão do **Recurso Especial n. 1255573/RS**, proferida pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que figuram, como recorrente, Banco Volkswagen S.A. e, como recorrido, Fabio de Paula Costa, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (DJe 24-10-2013).

Florianópolis, 10 de novembro de 2013.

CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE